

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR028575/2019  
**DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** 31/07/2019 ÀS 17:26

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 46254.002655/2018-79  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 30/07/2018  
SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO, CNPJ n. 60.746.898/0001-73, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). BASILIO CHEDID JAFET;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE BAURU, CNPJ n. 59.993.451/0001-10, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). MARIA EMILIANA EUGENIO PINTO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EM INTERSECÇÃO COM O QUE CONSTA DOS REGISTROS SINDICAIS DAS PARTES, OU SEJA, COM A SEGUINTE CATEGORIA: EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS**, com abrangência territorial em **Agudos/SP, Arealva/SP, Avai/SP, Balbinos/SP, Bariri/SP, Barra Bonita/SP, Bauru/SP, Bernardino De Campos/SP, Boracéia/SP, Borborema/SP, Botucatu/SP, Cabrália Paulista/SP, Cerqueira César/SP, Chavantes/SP, Dois Córregos/SP, Duartina/SP, Gália/SP, Ipaussu/SP, Itápolis/SP, Lençóis Paulista/SP, Macatuba/SP, Manduri/SP, Pederneiras/SP, Piraju/SP, Piratininga/SP, Presidente Alves/SP, Reginópolis/SP e Torrinha/SP.**

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS – REGIME GERAL

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020**

Para as empresas não aderentes ao REPIS – Regime Especial de Pisos Salariais – a partir de 01 de maio de 2019, ficam estabelecidos, para a categoria profissional, os seguintes pisos salariais para admissão de empregados em jornadas de 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

**a) R\$ 1.163,64** (um mil cento e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para os empregados exercentes das funções de mensageiro e recepcionista, correspondendo ao valor horário de **R\$ 5,29** (cinco reais e vinte e nove centavos).

**b) R\$ 1.415,69** (um mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) para os demais empregados, correspondendo ao valor horário de **R\$ 6,44** (seis reais e quarenta e quatro centavos).

**Parágrafo Único:** Os pisos salariais aqui estabelecidos serão reajustados na forma da legislação vigente.

### CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISOS SALARIAIS - REPIS

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020**

Com o objetivo de conferir tratamento diferenciado às **Microempresas (ME's)** e **Empresas de Pequeno Porte (EPP's)** conforme preconiza o inciso IX, do artigo 170 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/2006, e também conferir tratamento adequado às **Médias Empresas**, com fundamento no princípio da autonomia coletiva dos particulares, na MP 881/2019 e na lei 13.467/2017, com vistas a geração de emprego, renda e produtividade nas categorias econômica e profissional, fica instituído o **Regime Especial de Piso Salarial – REPIS**, que será regido

pelas normas a seguir estabelecidas.

**Parágrafo Primeiro:** Para efeito do REPIS considera-se: **Microempresa (ME)** a pessoa jurídica com faixa de faturamento anual de **até R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** a pessoa jurídica com faixa de faturamento anual **até R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) e **Média Empresa** a pessoa jurídica com faixa de faturamento anual superior a **R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) **até R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), independente do regime tributário e do tipo societário.

**Parágrafo Segundo:** Para adesão ao REPIS as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo primeiro desta cláusula deverão requerer ao SECOVI-SP a expedição de **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, através de encaminhamento de formulário próprio, que deverá estar assinado por representante legal da empresa, contendo as seguintes informações e documentos:

**I** – Razão Social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas (NIRE); Capital Social registrado na JUCESP; Número de Empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); Endereço Completo; Identificação do Sócio da Empresa e do Contabilista Responsável;

**II** – Declaração, sob as penas da lei, de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Média Empresa no Regime Especial de Piso Salarial –REPIS;

**III** – Declaração, sob as penas da lei, de adesão voluntária ao REPIS e ao cumprimento do presente Termo aditivo e da respectiva Convenção Coletiva de Trabalho, incluindo as cláusulas de contribuições laboral e patronal relacionadas nos instrumentos.

**IV** - Comprovante de recolhimento das contribuições patronais e laborais vencidas até a data de adesão, de caráter retributivo das negociações da Convenção Coletiva 2018 e respectivo aditivo 2019, devidamente previstas em normas legais e estatutárias, bem como aprovadas em regulares assembleias.

**Parágrafo Terceiro:** A entrega dos documentos para comprovação da condição estabelecida para se enquadrar na condição de usar o REPIS será feita por meio do site do SECOVI-SP ou e-mail repis@secovi.com.br

**Parágrafo Quarto:** Atendidos os requisitos acima, o SECOVI-SP emitirá no prazo de até 15 (quinze) dias úteis o Certificado de Enquadramento no Regime Especial de Piso Salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** – com validade coincidente com o do presente termo aditivo, que facultará a empresa praticar os pisos salariais com os valores diferenciados para os empregados contratados na validade do certificado, de acordo com a sua classificação, a saber:

**REPIS FAIXA 1 (ME-EPP):**

**I) R\$ 1.057,85** (um mil, cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) para os empregados exercentes das funções de mensageiro e recepcionista, correspondendo ao valor horário de **R\$ 4,80** (quatro reais e oitenta centavos).

**II) R\$ 1.287,26** (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) para os demais empregados, correspondendo ao valor horário de **R\$ 5,85** (cinco reais e oitenta e cinco centavos).

**REPIS FAIXA 2 (Médias Empresas):**

**I) R\$ 1.111,48** (um mil cento e onze reais e quarenta e oito centavos) para os empregados exercentes das funções de mensageiro e recepcionista, correspondendo ao valor horário de R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos);

**II) R\$ 1.352,53** (um mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos) para os demais empregados, correspondendo ao valor horário de R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos).

**Parágrafo Quinto:** Em se constatando qualquer irregularidade no requerimento e/ou documentação apresentada, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

**Parágrafo Sexto:** A falsidade das declarações ou descumprimento do compromisso do inciso III do parágrafo 2º, uma vez constatados, ocasionará o imediato desenquadramento da empresa do REPIS, o cancelamento do certificado, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de eventuais diferenças salariais e o cumprimento das cláusulas normativas não respeitadas, sem prejuízo do pagamento da multa por descumprimento de cláusulas normativas.

**Parágrafo Sétimo:** Visando proporcionar segurança jurídica para as partes envolvidas, as rescisões dos contratos de trabalho com vigência igual ou superior a 1 (um) ano dos empregados contratados com piso salarial diferenciado pelo REPIS serão assistidas pelo sindicato de trabalhadores, que poderá cobrar da empresa taxa de serviço pela assistência não superior a 10% (dez por cento) do maior piso salarial do REPIS.

**Parágrafo Oitavo:** Eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

**Parágrafo Nono:** Nos atos de assistência de rescisão de contrato de trabalho e para comprovação perante a Justiça do Trabalho ao direito do pagamento dos salários de menor valor, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS válido no período da contratação**.

**Parágrafo Décimo:** O SECOVI-SP encaminhará ao Sindicato Profissional, no mesmo prazo do parágrafo quarto, para fins estatísticos e de verificação em procedimentos de assistência de rescisão dos contratos de trabalho, cópias dos **CERTIFICADOS DO REPIS** expedidos em favor de cada empresa aderente ao Regime.

**Parágrafo Décimo Primeiro:** **As empresas que não aderirem ao Regime Especial de Piso Salarial – REPIS** ou que tiverem o pedido de adesão indeferido ou, ainda, o Certificado cancelado, deverão praticar os valores dos pisos salariais estabelecidos na Cláusula “PISOS SALARIAIS – REGIME GERAL” .

**Parágrafo Décimo Segundo:** As empresas que contratarem empregados com os pisos salariais previstos no Parágrafo Quarto sem o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS ou com o certificado vencido ou cancelado, ficam sujeitas ao pagamento das diferenças salariais apuradas entre o valor praticado e o valor estabelecido na cláusula “PISOS SALARIAIS – REGIME GERAL” , sem prejuízo da multa prevista para descumprimento de Convenção

Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Décimo Terceiro:** Não será admitida a adoção do REPIS de que cuida a presente cláusula para o fim de redução salarial dos empregados com contratos já vigentes.

### Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020**

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com data-base em 01 (primeiro) de maio, terão reajuste calculado sobre os salários de 01 de maio de 2018, com vigência a partir de 01 de maio de 2019, observando o quanto segue:

**a)** Salários acima do piso até **R\$ 5.700,00** – reajuste de **5,07%**

**b)** Salários acima de **R\$ 5.700,01** – valor fixo de **R\$ 289,00** (duzentos e oitenta e nove reais)

**Parágrafo Primeiro:** Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

**Parágrafo Segundo:** Os salários dos empregados admitidos após 01 de maio de 2018 serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, de acordo com os seguintes critérios:

#### TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Data de Admissão		Multiplicador direto acima do piso até R\$ 5.700,00	Somar para salários acima de R\$ 5.700,01
até	15/05/18	1,050700	R\$ 289,00
de	16/05/18 a 15/06/18	1,046379	R\$ 264,36
de	16/06/18 a 15/07/18	1,042075	R\$ 239,83
de	16/07/18 a 15/08/18	1,037789	R\$ 215,40
de	16/08/18 a 15/09/18	1,033521	R\$ 191,07
de	16/09/18 a 15/10/18	1,029270	R\$ 166,84
de	16/10/18 a 15/11/18	1,025037	R\$ 142,71
de	16/11/18 a 15/12/18	1,020821	R\$ 118,68
de	16/12/18 a 15/01/19	1,016622	R\$ 94,75
de	16/01/19 a 15/02/19	1,012441	R\$ 70,91
de	16/02/19 a 15/03/19	1,008277	R\$ 47,18
de	16/03/19 a 15/04/19	1,004130	R\$ 23,54
Após	16/04/19	1,000000	R\$ 0,00

**Parágrafo Terceiro:** As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, caso não haja tempo hábil para elaboração da folha de pagamento no próprio mês da assinatura do requerimento gerado pelo sistema mediador após a transmissão do instrumento, poderão ser pagas junto com os salários do primeiro mês seguinte sem qualquer acréscimo.

### Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

#### Auxílio Alimentação

#### CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020**

Os empregadores concederão a seus empregados, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, uma cesta básica no valor de **R\$ 233,35** (duzentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

**Parágrafo Primeiro:** É facultado ao empregador cumprir a obrigação estabelecida na presente cláusula mediante uma das seguintes alternativas, em conformidade com a legislação vigente:

**a)** vale-cesta ou

**b)** ticket refeição no mesmo valor da cesta ou

**c)** aquisição da cesta básica para entrega direta ao empregado.

**Parágrafo Segundo:** Ficam respeitadas as condições mais benéficas ao empregado.

**Parágrafo Terceiro:** O benefício previsto nesta cláusula deverá ser concedido aos empregados (as) por ocasião das férias, da licença maternidade, do auxílio doença e do acidente de trabalho, sendo que nos últimos dois casos, por período de até 06 (seis) meses.

## Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

### CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020**

Ao empregado contratado no regime de trabalho intermitente, considerando a não continuidade e a alternância entre períodos de prestação de serviços e de inatividade, serão garantidas as seguintes condições previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho:

**I.** Pisos salariais - REPIS; **II.** Reajuste salarial; **III.** Adicional por tempo de serviço; **IV.** Adicional noturno; **V.** Adicional por acúmulo de cargo; **VI.** Abono mensal de permanência; **VII.** Cesta básica; **VIII.** Vale transporte; **IX.** Complementação do auxílio doença; **X.** Auxílio invalidez; **XI.** Auxílio funeral; **XII.** Indenização por morte e invalidez permanente; **XIII.** Indenização por aposentadoria; **XIV.** Estabilidade da gestante; **XV.** Estabilidade do empregado em idade militar; **XVI.** Estabilidade do empregado acidentado; **XVII.** Estabilidade pré-aposentadoria; **XVIII.** Estabilidade do empregado em auxílio-doença.

**Parágrafo Único:** As demais condições constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive o vale transporte e a cesta básica, serão convertidas em "ajuda de custo" no valor de **R\$ 24,91** (vinte e quatro reais e noventa e um centavos) por dia efetivamente trabalhado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo avençado para pagamento da remuneração pelo trabalho.

#### Relações Sindicais

#### Contribuições Sindicais

### CLÁUSULA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020**

A presente cláusula é inserida na convenção coletiva de trabalho em conformidade com a sentença proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Procedimento Pré-Processual Nº 001014 PP 28/2019.

Considerando o disposto no artigo 7º, XXVI e artigo 8º, incisos II, IV e VI da Constituição Federal de 1988; a alínea "e", do artigo 513 da CLT; as Notas Técnicas nº 2 e 3 da CONALIS (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho), bem como os artigos 2º, II e VII e art. 3º, II do Estatuto Sindical e ainda as deliberações da categoria econômica das empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis, especificamente convocada para a Assembleia Geral Extraordinária do dia 21 de março de 2019, que aprovaram e autorizaram a cobrança da Contribuição Assistencial/Negocial de todas as empresas integrantes da categoria econômica que se beneficiam da negociação coletiva entabulada pelo sindicato patronal, fica estabelecido o seguinte:

**Parágrafo Primeiro:** Os empregadores recolherão ao Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI-SP uma Contribuição Assistencial/Negocial em **2 (duas) parcelas equivalentes ao valor de 1/30 (um trinta avos)**, incidente sobre o total das folhas de pagamento corrigidas dos meses de **AGOSTO de 2019 e NOVEMBRO DE 2019**, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou mesmo em parte do referido mês, para recolhimento em favor do SECOVI-SP até **16 de setembro de 2019 e 16 de dezembro de 2019**.

**Parágrafo Segundo:** Os boletos bancários referentes à mencionada contribuição assistencial/negocial serão remetidos aos empregadores pelo SECOVI-SP, podendo ainda ser obtidos no site [www.secovi.com.br/contribuicoes/emissao-guia-assistencial](http://www.secovi.com.br/contribuicoes/emissao-guia-assistencial), cujo recolhimento deverá ser feito na rede bancária oficial.

**Parágrafo Terceiro:** O não recolhimento da contribuição prevista pela presente cláusula acarretará multa de 10% (dez por cento), atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

### CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS E FORMA DE ARRECADAÇÃO

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020**

A presente cláusula é inserida na convenção coletiva de trabalho em conformidade com a sentença proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Procedimento Pré-processual Nº 001442 PP 34/2019.

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e Região, com observância do quanto estabelecido no artigo 8º da CF, bem como dos

ajustes firmados através de TAC junto ao Ministério Público do Trabalho, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

**A)** No percentual de correspondente a 3% (três por cento) do salário nominal do trabalhador reajustado nos termos consignados em Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição assistencial, a ser recolhida ao Sindicato Profissional, até o dia 30 do mês de agosto, através de guias próprias.

**B)** Mensalmente, no percentual de 2% (dois por cento) do piso salarial normativo vigente, limitando-se a 1% (um por cento) da remuneração total do trabalhador, a título de contribuição negocial, a ser recolhida ao Sindicato Profissional, até o dia 30 do mês do desconto, através de guias próprias.

**Parágrafo Primeiro:** No mês de desconto da contribuição assistencial não ocorrerá o desconto da contribuição negocial.

**Parágrafo Segundo:** O não recolhimento da contribuição acarretará, ao empregador, multa de 10% (dez por cento) sobre o montante e juros de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo da atualização monetária na forma da Lei.

### **Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - OPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2019 a 30/04/2020**

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e Região, com observância do quanto estabelecido no artigo 8º da CF, bem como os ajustes firmados através de TAC junto ao Ministério Público do Trabalho, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

Conforme aprovado em assembleia geral, o trabalhador poderá se opor ao desconto a qualquer tempo, enquanto perdurar o desconto, devendo para isso, comparecer na Secretaria da sede do sindicato profissional signatário, no horário das 09h às 17h, munido de carta redigida de próprio punho em 3 (três) vias e endereçada a diretoria da entidade sindical com sua respectiva assinatura.

### **Disposições Gerais**

#### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS**

Permanecem válidas as demais cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, cuja vigência está estabelecida até 30 de abril de 2020.

BASILIO CHEDID JAFET  
Vice-Presidente  
SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO

MARIA EMILIANA EUGENIO PINTO  
Secretário Geral  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE BAURU

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA AGE SETH**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO - 2ª REGIÃO**  
**NÚCLEO PERMANENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS**

Natureza: **SENTENÇA ARBITRAL**  
Efeito: **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**  
Origem: **Procedimento Pré-processual**  
**Nº 001442 PP 34/2019**  
Autor: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA,  
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – SECOVI-SP**  
**CNPJ nº 60.746.898/0001-73**  
Réus: **1. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E  
HOSPITALIDADE DE VOTUPORANGA E REGIÃO –  
CNPJ/MF 59.858.175/0001-87; e 2. SINDICATO  
DOS EMPREGADOS EM TURISMO E  
HOSPITALIDADE DE BAURU E REGIÃO – CNPJ/MF  
59.993.451/0001-10.**

=====  
Em razão da opção das partes pela solução do conflito por meio de Arbitragem e da escolha como Árbitro, nos termos dos artigos 9º, § 1º, da Lei 9.307/1996 e 2º, § 1º e § 2º, inciso I, do Ato GP nº 52/2018 deste Tribunal Regional, do Exmo. Desembargador Vice Presidente Judicial, Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro, após a análise do objeto da avença, foi proferida a seguinte **SENTENÇA ARBITRAL**:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 2ª REGIÃO  
NÚCLEO PERMANENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS

**RELATÓRIO:**

1. **O autor**, Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado de São Paulo – SECOVI-SP, **de comum acordo com os réus**, Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Votuporanga e Região e Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e Região, **optaram (fls. 02/08) pela Instauração de Procedimento para solução por Arbitragem do conflito surgido entre eles durante o processo negocial, referente às cláusulas de contribuição assistencial/negocial das entidades profissionais, em face da vigência da MP 873/2019.**

2. Afirmou o autor que é o representante legal da categoria econômica das “empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis comerciais e residenciais”, na quase totalidade do Estado de São Paulo; que a data-base para negociação coletiva da categoria é 1º de maio; que os sindicatos firmaram, no ano de 2018, Convenções Coletivas de Trabalho, com vigência de 24 meses para as cláusulas sociais (de 01/05/2018 a 30/04/2020), e de 12 meses para as cláusulas econômicas (de 01/05/2018 a 30/04/2019); que, neste ano de 2019, com vistas às negociações coletivas das cláusulas econômicas (data-base: 1º/05/2019), os sindicatos requeridos enviaram a Pauta de Reivindicações, a qual, após a realização de assembleias, foi aprovada; que, apesar de os sindicatos terem concretizado com êxito as negociações coletivas, restou divergência tão somente quanto ao teor, abrangência e caráter obrigacional das cláusulas de contribuições assistencial/negocial das entidades sindicais profissionais, o que enseja insegurança jurídica por parte das empresas para efetuar os descontos de tais contribuições em folha de pagamento; que tal insegurança decorre do fato de que, não obstante o disposto nos artigos 8º da CF e 513, ‘e’, da CLT, a MP 873/2019 impõe restrições aos mecanismos de instituição e arrecadação das contribuições decorrentes das negociações coletivas; que as cláusulas das contribuições inseridas nas Convenções Coletivas de Trabalho sempre observaram e respeitaram os TAC’s porventura existentes dos Sindicatos profissionais, o direito de oposição dos trabalhadores e as decisões das assembleias profissionais; que referidas cláusulas, em seu



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 2ª REGIÃO  
NÚCLEO PERMANENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS

início, faziam referência aos artigos 513 e 545 da CLT, hoje prejudicados diante da MP 873/2019, o que vem a reforçar a insegurança jurídica externada no presente procedimento, por meio do qual as entidades sindicais, em negociação coletiva e de comum acordo, pretendem ver superada por meio de Arbitragem; que as cláusulas de contribuições laborais contam com a previsão de Direito de Oposição do trabalhador aos descontos das contribuições ora enfocadas, de acordo com as definições em suas respectivas assembleias; que as partes, de comum acordo, fazem opção pela Arbitragem junto ao Núcleo de Solução de Conflitos Coletivos, escolhendo como arbitro o Exmo. Desembargador Vice Presidente Judicial, Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro, na forma do art. 2º, §1º, inciso I, do Ato GP nº 52/2018 deste Tribunal Regional.

2.1. Em audiência, a entidade patronal aditou a inicial para alegar que a perda de eficácia da MP 873 não elimina a insegurança jurídica das partes quanto à possibilidade de inserção, em convenção coletiva, de cláusula regente de custeio sindical, em diferentes modalidades de custeio (contribuição assistencial e contribuição negocial). Essa insegurança compreende incertezas sobre a possibilidade de as contribuições aos Sindicatos serem instituídas diretamente por deliberação da categoria, frente a entendimentos fixados para o reconhecimento de obrigatoriedade apenas aos associados ao Sindicato, bem como a validade da deliberação de assembleia para atender a vontade dos trabalhadores.

3. Afirmaram os réus que as contribuições sempre integraram as convenções coletivas desta categoria e, de um modo geral, de todas as demais, em todo o território nacional, jamais tendo representado desconfiança de juridicidade ou cenário de insegurança jurídica; que a perda de eficácia da MP 873 apenas reforçou o cenário de insegurança jurídica, cabendo ainda destacar que, conquanto já não vigente, a MP 873 produziu efeitos ao tempo de sua existência, tendo, inclusive, servido para obstar que a norma coletiva fosse firmada.

É o relatório.

**DECIDO:**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 2ª REGIÃO  
NÚCLEO PERMANENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS

4. O autor sustenta que as partes concluíram com êxito as negociações coletivas referentes às cláusulas econômicas, restando divergência tão somente com relação às cláusulas de contribuição assistencial/negocial das entidades profissionais, que dispõem o seguinte:

**a) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE VOTUPORANGA E REGIÃO:**

*"A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Votuporanga e Região, com observância do quanto estabelecido nos artigos 513 e 545 da CLT, sendo de responsabilidade do Sindicato o conteúdo da mesma.*

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL**

*No percentual mensal de 2% (dois por cento) sobre os pisos salariais, a ser recolhido a favor do sindicato profissional em guias próprias fornecidas pelo mesmo até o dia 10 (dez) de cada mês.*

*Parágrafo Primeiro: Fica limitado ao valor máximo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por desconto e por empregado;*

*Parágrafo Segundo: As empresas deverão remeter juntamente com as guias a relação nominal dos empregados com os descontos efetuados;*

*Parágrafo Terceiro: O não recolhimento da contribuição acarretará, ao empregador, multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei.*

**OPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS**

*A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Votuporanga e região, com observância do quanto estabelecido nos artigos 513 e 545 da CLT, sendo de responsabilidade do Sindicato o conteúdo da mesma.*

*Aos empregados é assegurado o direito de oposição quanto aos descontos no prazo de 10 (dez) dias antes do primeiro desconto, desde que os mesmos*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 2ª REGIÃO  
NÚCLEO PERMANENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS

*apresentem referida oposição, por escrito e individualmente, junto ao sindicato profissional, no horário das 9h às 17h."*

***b) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU E REGIÃO:***

*"A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e Região, com observância do quanto estabelecido no artigo 8º da CF, bem como dos ajustes firmados através de TAC junto ao Ministério Público do Trabalho, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.*

*A) No percentual correspondente a 3% (três por cento) do salário nominal do trabalhador reajustado nos termos consignados em Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição assistencial, a ser recolhida ao Sindicato Profissional, até o dia 30 do mês de agosto, através de guias próprias.*

*B) Mensalmente, no percentual de 2% (dois por cento) do piso salarial normativo vigente, limitando-se a 1% (um por cento) da remuneração total do trabalhador, a título de contribuição negocial, a ser recolhida ao Sindicato Profissional, até o dia 30 do mês do desconto, através de guias próprias.*

***Parágrafo Primeiro:*** *No mês do desconto da contribuição assistencial não ocorrerá o desconto da contribuição negocial.*

***Parágrafo Segundo:*** *O não recolhimento da contribuição acarretará, ao empregador, multa de 10% (dez por cento) sobre o montante e juros de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo da atualização monetária na forma da Lei.*

***OPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS***

*A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e Região, com observância do quanto estabelecido no artigo 8º da CF, bem como dos ajustes firmados através de TAC junto ao Ministério Público do Trabalho, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 2ª REGIÃO  
NÚCLEO PERMANENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS

*Conforme aprovado em assembleia geral, o trabalhador poderá se opor ao desconto a qualquer tempo, enquanto perdurar o desconto, devendo para isso, comparecer na Secretaria da sede do sindicato profissional signatário, no horário das 9h às 17h, munido de carta redigida de próprio punho em 3 (três) vias e endereça a diretoria da entidade sindical com sua respectiva assinatura.”*

5. Inicialmente, cumpre salientar que, não obstante o prazo de vigência da referida MP 873/2019 tenha se encerrado em 28 de junho do corrente ano, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43/2019, publicado no Diário Oficial da União, aos 03/07/2019, as partes optaram pela Instauração de Procedimento para solução por Arbitragem do conflito surgido entre eles durante o processo negocial, referente às cláusulas de contribuições assistenciais/negociais, durante a vigência da MP 873/2019.

6. Nesse passo, a perda de eficácia da MP 873/2019 não afasta o grau de incerteza quanto aos modos de proceder e de insegurança jurídica que envolvem a aplicação das disposições por ela criadas: a) possibilidade de inclusão, em convenção coletiva, de previsão das contribuições patronais, e não apenas de trabalhadores; e b) possibilidade do desconto das diversas contribuições sindicais deliberadas pelas categorias, nas suas respectivas assembleias.

7. Essas incertezas e inseguranças explicam a resistência da categoria econômica sobre o lançamento dos descontos em folha, sob os riscos naturais de futuras responsabilizações por descontos tidos por “indevidos”, o que demandaria, naturalmente, medidas judiciais de ressarcimento regressivo contra as entidades sindicais de trabalhadores, compreendendo custos e transtornos que não deveriam existir. Essas mesmas incertezas e inseguranças também existem para os interesses do próprio Sindicato patronal.

8. Pelo presente procedimento de solução arbitral, as questões aptas a solução são aquelas que se situam na esfera jurídica das próprias partes comparecentes, não compreendendo a vinculação ou invasão na esfera jurídica de terceiros, nem compreendendo o julgamento de validação de todo o aparato administrativo e preparatório do negócio jurídico



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 2ª REGIÃO  
NÚCLEO PERMANENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS

(convenções coletivas), como a validade e regularidade dos atos de assembleia, publicações de editais, dentre outros. O conflito entre as partes se situa sob o entrave que foi criado pelas disposições instituídas pela Medida Provisória 873, ao tempo de sua vigência.

9. Com efeito, o art. 8º, IV, da Constituição Federal, dispõe expressamente sobre a aplicação do desconto em folha de pagamento para o custeio do sistema confederativo. A Medida Provisória 873 interditava essa via do desconto e vinculava um único procedimento (expediente bancário) para a arrecadação, a significar, pois, que a MP 873 fixava norma contra a liberdade que já se encontra assegurada às partes sobre como procederem ao desconto em folha, notoriamente mais simples, mais rápido e menos oneroso. O embaraço criado, para impor o pagamento em expediente bancário, não se conciliava com os projetos de desburocratização que tanto se demanda nos atos da vida em sociedade.

10. A MP 873 também desafiava a liberdade sindical, na vertente da liberdade de organização da própria entidade, em cujo contexto se situam os procedimentos de definição das receitas e formas de arrecadação. O art. 513, "e", da CLT confere liberdade à categoria para definir o que ela deve pagar.

11. Em recente julgamento proferido na ADI 5794, Relator Designado Ministro Luiz Fux, o STF se pronunciou sobre dois objetos que são tratados no presente conflito, a saber: a) a possibilidade de inclusão das contribuições aos Sindicatos em normas coletivas; e b) a possibilidade de a assembleia da categoria (profissional ou econômica, indistintamente) deliberar sobre a imposição de contribuições aos membros da categoria, e não somente a associados. No julgado consta:

*"13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que **os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em***



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 2ª REGIÃO  
NÚCLEO PERMANENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS

**assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva,**

(...)”

12. Para destacar ainda mais:

- a) múltiplas formas de custeio, inclusive a do art. 513, “e”;
- b) custeios instituídos em assembleia da categoria;
- c) custeios incluídos por força de negociação coletiva.

13. Além da normatização da liberdade sindical no âmbito Constitucional, esse princípio há muito está consagrado no plano internacional. O Brasil é membro da Organização Internacional do Trabalho desde a sua fundação, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, e no item 2, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho há previsão de que:

*“Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:*

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva”;*

14. A liberdade sindical também está expressamente prevista na Convenção 98, da OIT (art. 1º, item 1), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 33.196/1953, e na Convenção 87, da OIT. Trata-se, portanto, de pressuposto para um Estado Democrático de Direito e um compromisso internacional, cujo descumprimento desacredita a Nação dentro e fora do seu território.

15. A Medida Provisória 873/2019 revelava, portanto, indevida intromissão estatal na estrutura e funcionamento sindical, ao arriscar ingerência em procedimento de articulação da arrecadação das receitas sindicais. Note-se que a MP 873/2019 não apenas INTERDITAVA qualquer liberdade de escolha dos respectivos procedimentos, como ainda instituiu uma única fórmula, uma única via, um único procedimento para a arrecadação por meio de boletos (art. 582, da CLT), dirigindo e vinculando a vontade e a liberdade das partes. Não há nada que possa estar mais em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 2ª REGIÃO  
NÚCLEO PERMANENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS

desacordo com o sentido de liberdade do que o ato que cassa as liberdades. E aqui, com a MP 873, era a liberdade sindical que estava sendo cassada.

16. A recusa da categoria econômica em proceder ao desconto das contribuições sindicais em folha de pagamento, por todos os aspectos a considerar, não subsiste contra, fundamentalmente, a literal permissão que se encontra presente no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, deste teor:

*Art. 8º.*

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

17. Essa disposição constitucional tanto serve para embasar a justa postulação das entidades sindicais de trabalhadores, como também serve para sustentar certeza e segurança na conduta das empresas sobre estarem procedendo dentro da mais absoluta legalidade.

18. Já a destacada decisão do Supremo Tribunal Federal, na mencionada ADI 5794, acima transcrita, serve para sustentar certeza e segurança na conduta das partes convenientes de uma convenção coletiva ou acordo coletivo, com a inserção de disposições que regulem as contribuições devidas a cada uma das partes, seja de trabalhadores, seja de empresas.

19. A deliberação de assembleia consagrou a possibilidade de oposição do trabalhador seguindo a orientação da Nota Técnica nº 02 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, de 26 de outubro de 2018.

20. Sob o claro risco de ficar inviabilizada a existência e funcionamento das entidades sindicais, levando-as a um esgotamento financeiro e a uma extinção por asfixia, considero relevantes as razões expostas quanto ao critério de recolhimento das contribuições.

21. Pelo exposto, a fim de solucionar o conflito limitado à esfera jurídica das próprias partes, com a conseqüente pacificação da lide, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, nos termos da fundamentação, em juízo arbitral e por sentença arbitral a que fui nomeado pela vontade das partes:



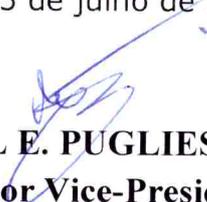
**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO - 2ª REGIÃO**  
**NÚCLEO PERMANENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS**

a) reconhecer a competência das assembleias das categorias (tanto profissional quanto econômica, indiferentemente) sobre a definição das contribuições impostas aos respectivos membros da categoria, na forma do art. 513, "e", da CLT; b) reconhecer a subsistência do direito aos descontos das contribuições devidas às entidades sindicais profissionais mediante desconto em folha de pagamento, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal; c) reconhecer a pertinência de inclusão, em norma coletiva (convenção coletiva ou acordo coletivo), de cláusulas que disponham sobre as contribuições devidas às entidades sindicais (profissional e/ou patronal), na forma da decisão, com efeito "erga omnes", proferida na ADI 5794, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal; d) reconhecer a validade de cláusula aprovada em assembleia que assegure condições efetivas para o exercício do direito de oposição dos descontos do custeio sindical.

Sem custas de qualquer espécie.

Dê-se ciência às partes e proceda-se aos registros administrativos.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

  
**Dr. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO**  
**Desembargador Vice-Presidente Judicial**